

DECRETO N.º 18.143, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1981**Transfere os cargos que especifica**

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos os seguintes cargos:

I — 1 (um) cargo de Médico, padrão 9-A, da Escala de Vencimentos 7, vago em decorrência da exoneração de Rubens Unger Junior, R.G. 5.063.760, do SQC-III, do Quadro da Secretaria da Educação, para o SQC-III, do Quadro da Secretaria da Saúde;

II — 1 (um) cargo de Médico, padrão 45-A (situação antiga), do SQC-III, do Quadro da Secretaria da Saúde, provido por Abel Pereira, R.G. 2.979.770, para o SQC-III do Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto onerarão dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Wadih Helú, Secretário da Administração

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 18.141, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 2.610, de 15-12-80

Retificação

Artigo 4.º — Fica alterada a
onde se lê: de que trata o artigo 6.º,
leia-se: de que trata o artigo 6.º,

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: CALIM EID

DECRETO DE 3-12-81

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Declara Facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, no Município de Chavantes, no dia 4 de dezembro de 1981, data em que se comemora o 59.º aniversário da emancipação político-administrativa daquela cidade.

Gabinete do Secretário

Resolução CC n.º 161, de 3-12-81

Autoriza o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais para participação em certame

O Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, com fundamento no artigo 122, inciso I, alínea «e», do Decreto 14.050, de 4 de outubro de 1979, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de professores, bibliotecários, funcionários e servidores públicos estaduais, cujas atividades se vinculem às finalidades do certame, que hajam participado do 3.º Congresso de Leitura do Brasil, realizado no período de 13 a 15 de novembro de 1981, em Campinas — SP.

Artigo 2.º — Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto 52.322, de 18 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.

Artigo 3.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Secretário, de 3-12-81

No Processo GG-2.554-81, sobre aplicação da Lei Federal 6.946, de 17-9-81, para realização de licitações: «A vista da natureza da matéria e diante do parecer 1.386-81, da Assessoria Jurídica do Governo, que aprova, determino a publicação do aludido parecer, para conhecimento da Administração Centralizada e Autárquica do Estado».

Processo GG-2.554-81

Parecer 1.386-81

Interessado — Departamento de Administração da Casa Civil

Assunto — Licitação. Limites de valores para efeito de realização das modalidades de licitação. Alteração da Lei Estadual n.º 89-72 pela Lei Federal n.º 6.946-81. Aplicação à Administração centralizada e autárquica do Estado independentemente de medida legislativa que tenha por escopo adaptar a lei estadual à lei federal.

1. Com o advento da Lei Federal n.º 6.946, de 17 de setembro de 1981, que atualiza os limites de valores aplicáveis às diferentes modalidades de licitações e das outras providências, o Departamento de Administração da Casa Civil do Gabinete do Governador deseja saber se poderá adotar os novos limites às licitações a seu cargo.

2. Como é sabido, reina divergência na doutrina quanto à natureza jurídica das normas atinentes a licitações.

Com efeito, alguns autores sustentam que elas estão compreendidas nas normas gerais de direito financeiro, hipótese em que a legislação sobre licitação é obrigatória para os Estados-membros e para os Municípios, em virtude de competir à União legislar sobre a mencionada matéria — artigo 8.º, inciso XVII, alínea «c», da Constituição Federal.

Outros autores, porém, entendem que as normas sobre licitação situam-se no campo de direito administrativo, caso em que os Estados-membros e os Municípios podem legislar sobre a questão, em decorrência da autonomia político-administrativa que a Carta Magna assegura em seus artigos 13 e 15 a aludidas pessoas jurídicas de direito público interno.

3. O assunto não é simples — como assinala o Prof. José Afonso da Silva (Revista de Direito Público 7-53) — visto que as licitações têm um procedimento complexo, uma vez que nele há matéria de natureza financeira, vinculada à realização da despesa pública, e regras de direito administrativo no que diz respeito às licitações e aos contratos delas decorrentes.

4 — Entretanto, a divergência doutrinária quanto à natureza jurídica das normas atinentes a licitações não apresenta importância no exame do caso em apreço, dado que, a par do silêncio, mercê de não provocação, da mais alta Corte do País, a lei, inequivocamente, colocou a questão sob a égide do direito financeiro (José Afonso da Silva, RDP vol. 7, pág. 53).

5 — Dessa maneira, as disposições sobre licitações devem ser consideradas como normas gerais de direito financeiro.

Aliás, no que concerne aos valores, o insigne jurista Hely Lopes Meirelles sustenta ("Licitação e Contrato Administrativo", edição Revista dos Tribunais, 1979, pág. 24) que

«... a lei federal tem caráter de norma geral de despesa pública e de direito financeiro, razão pela qual se enquadra na competência regradada da União (Constituição da República, art. 8.º, XVII, "c"), ...»

6 — O Decreto-lei Federal n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, ao dispor sobre as normas relativas a licitações, estabeleceu nos §§ 5.º e 6.º do artigo 127 os limites de valores para efeito de realização das modalidades de licitação, tomando por base o maior salário-mínimo mensal.

7 — Por força do disposto no artigo 1.º da Lei Federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968, as normas relativas a licitações passaram a aplicar-se aos Estados-membros e Municípios.

Todavia, o artigo 2.º do aludido diploma legal prescreveu que os limites de valores para as modalidades de licitação deveriam ser fixados em lei estadual, não podendo, porém, os Estados-membros, os Municípios das Capitais e os Municípios que tivessem população superior a 200.000 habitantes exceder de 50% de tais limites e, por fim, os demais Municípios de 25%.

8 — Em decorrência disso, a Lei Estadual n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, estabeleceu em seu artigo 23 os limites de valores para a realização das modalidades de licitação.

9 — Com a edição da Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, que descaracterizou, salvo exceções expressamente previstas, o salário-mínimo como fator de correção monetária, o Poder Executivo o substituiu — com esteio na referida Lei n.º 6.205-75 — por sistema especial de atualização monetária.

Nessas condições, os limites estabelecidos para as modalidades de licitação passaram a ser calculados com base nos Valores de Referência adotados, por meio de decreto presidencial, para cada Região do País.

10 — A recente Lei Federal n.º 6.946-81, que atualizou os limites de valores aplicáveis às diferentes modalidades de licitações e deu outras providências, revogou, expressamente, o artigo 2.º da Lei n.º 5.456-68, que, consoante assinalamos, autorizou os Estados-membros e Municípios a fixar, por lei, os limites estabelecidos pelo Decreto-Lei Federal n.º 200-67 para a realização de licitações.

Realmente, a Exposição de Motivos do Ministro Extraordinário para a Desburocratização, peça esta que acompanhou a Mensagem Presidencial que encaminhou ao Congresso Nacional o projeto que se converteu na Lei Federal n.º 6.946-81, não deixa nenhuma dúvida a respeito da mencionada revogação, ao asseverar o seguinte:

«Por outro lado, o art. 2.º da Lei n.º 4.456, de 20 de junho de 1968, limitou drasticamente a autonomia dos Estados e Municípios, em matéria de compra de bens e serviços, ao reduzir os valores fixados no Decreto-lei n.º 200-67, para aplicação das diferentes modalidades de licitação, em 50% para os Estados, os Municípios Capitais e os que tivessem população superior a 200.000 habitantes e em 25% para os demais Municípios. Considerando-se a depreciação ocorrida com a adoção do «valor de referência», a manutenção desses limites vem gerando graves distorções a nível estadual e municipal. Basta lembrar que o recurso à modalidade mais simples de licitação — o convite — inicialmente permitido para compras ou serviços de valor inferior a 100 vezes o maior salário mínimo (ou seja, o equivalente a Cr\$ 846.400,00 em julho de 1981), ficou reduzido, mediante a combinação dos efeitos das Leis n.ºs 5.456-68 e n.º 6.205-76, ao máximo de Cr\$ 203.500,00. Nos Estados e Municípios Capitais, e de Cr\$ 101.775,00 nos Municípios com menos de 200.000 habitantes.

Na medida em que se expandiu a necessidade do Setor Público, nos três níveis da Federação, de contratar com o Setor Privado, as distorções acima apontadas contribuíram decisivamente para burocratizar a sistemática de contratação, frustrando os

objetivos do Decreto-lei n.º 200-67, a tal ponto que se pode hoje afirmar que o Serviço Público está pagando mais caro para obter serviços, mercadorias e obras de qualidade cada vez mais inferior. Por outro lado, frustram-se também os interesses do Setor Privado, especialmente dos pequenos fornecedores de bens e serviços, uma vez que custos administrativos elevados e práticas discriminatórias impedem o seu acesso ao importante mercado representado pelo poder de compra do Governo.

A redução dos valores fixados no Decreto-lei n.º 200-67, no que tange aos Estados e Municípios, além de se constituir numa excessiva ingerência federal na esfera de atuação estadual e municipal, não tem qualquer fundamento econômico, uma vez que as necessidades de compras de bens e serviços nos Estados e Municípios de maior porte nada têm a ver diretamente com a natureza federal, estadual ou municipal do órgão ou autarquia.

Na realidade, toda a problemática das licitações está a exigir uma profunda reformulação conceitual. A imposição de limitações de valor, ou de procedimentos burocráticos por demais estreitos, às compras de bens e serviços pelo Governo, esvazia a responsabilidade do administrador público, que se limita a aplicar o máximo de controles formais, afastando-o da sua principal

obrigação que, em última análise, consiste em contratar melhor. Na realidade, está sobejamente demonstrado que a multiplicação de controles meramente formais, além de não impedir práticas discriminatórias, nada acrescenta no sentido de aperfeiçoamento ético do desempenho administrativo. Afinal, honestidade não se impõe por lei ou regulamento; é matéria antes ligada a critério, escolha dos dirigentes e autoridades responsáveis pelas decisões em procedimentos licitatórios.

.....»

11. Com a revogação, pois, do artigo 2.º da Lei Federal n.º 5.456-68, a Administração poderá adotar — independentemente de medida legislativa — que tenha por escopo adaptar a lei estadual à lei federal — os novos limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 6.946-81 para a realização de licitações uma vez que a Lei Estadual n.º 89-72 está sob o aspecto em foco, alterada pela citada lei federal, de hierarquia superior.

12. É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 20 de novembro de 1981.

Geraldo de Campos Pacheco

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

Joaquim Reis Laranjeira Neto

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com o bem lançado parecer supra onde foi dado escorreito enfoque à matéria objeto da consulta de fls. 2.

A.J.G. 20 de novembro de 1981.

Thyrso Borba Vita

Assessor Jurídico-Chefe

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: RUBENS VAZ DA COSTA

Gabinete do Secretário**CONSELHO ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

Reunião 21-81, realizada em 18-11-81

Julgamentos

Contratos e propostas encaminhados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP, para apreciação do Órgão Colegiado, aos Órgãos a seguir relacionados: Centro de Informações Econômico-Fiscais — propostas: 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519 e 1520; Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional — contrato PD. 81-155 e proposta 1340; contrato PD. 81-159 e proposta 1337; contrato PD. 81-139 e proposta 1322; Departamento de Recursos Humanos — contrato PD. 81-158 e proposta 1341; contrato PD. 81-160 e proposta 1352; contrato PD. 81-163 e proposta 1353; Departamento

de Despesa de Pessoal do Estado — proposta — 1427; Secretaria de Estado de Obras e do Meio Ambiente — contrato PD. 81-164 e proposta 1263; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — termo de aditamento, retificação e ratificação n.º 3 do contrato PD. 80-205; proposta 1714; Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — contrato PD. 81-162 e proposta 1243. Aprovados.

Coordenadoria de Planejamento e Avaliação

Despachos do Coordenador**Homologando:**

a adjudicação da Tomada de Preços n.º 02-81-CPA, à firma Poloar Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. Proc. SEP 481-81;

a adjudicação da Tomada de Preços n.º 03-81-CPA, à firma Divisul Indústria e Comércio Ltda. Proc. 520-81.

JUSTIÇA

Secretário: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Gabinete do Secretário

Despacho do Secretário, de 1.º-12-81

SJ — 189.048-80 — PGE — 71.548-81 — Eugenio Vieira Diniz: «Em face dos elementos de informação carreados aos autos, e tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado, constante de fls. 63, opinando pela improcedência do pedido de fls. 2-4, indefiro-o.»

Diretoria Geral**COMISSÃO DA LEI DE GUERRA****Comunicado 65-81**

Comunicamos aos interessados abaixo que este Colegiado, em sessões de 2-12-81, proferiu as seguintes decisões:

I — 1.ª Sessão

a) Deferidos os Prs. CLG 1065-80 — Luiz Guilherme de Oliveira, 1154-80 — Os-

valdo Birochi, 1183-80 — Benedito Alves dos Santos e 1188-80 — Virgínio Matarazzo.

b) Colocado em Diligência: 1178-80 — Odair Ribeiro Leal.

c) Não Conhecer dos Prs.: 1343-81 — Alceu de Albuquerque Martins Dias Batista e 1349-81 — Faustino Marçal de Barros.

II — 2.ª Sessão

a) Deferidos os Prs. CLG 1398-81 — Raul Batista de Melo, 1458-81 — José Gonçalves da Silva, por sua viúva Lydia Lopes da Silva, 1469-81 — José Lourenço de Almeida, por sua viúva Jurema Guiomar Camargo de Almeida, 1505-81 — Ernesto Fender, por sua filha Henriqueta Fender e 1513-81 — Atilio Gomes.

b) Manutenção da vantagem anteriormente deferida: 1587-81 — Mário Ferreira Candelária, por sua viúva Haydee Baschiera Candelária e 1589-81 — Davino Bueno de Souza.

c) Colocado em Diligência: 1579-81 — Benedito Soares, por sua viúva Euleti Feliciano Soares.